



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1071/ 2025.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores André Santos e Silvinho Leite, institui o Programa Municipal Resgate de Vidas, de atenção integral a crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio e da violência doméstica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade com Substitutivo** a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; de retirar do texto artigos que implicam nítida ingerência na Separação de Poderes, por invadir seara exclusiva do Poder Executivo, bem como de resguardar à proposta contornos mais gerais e abstratos.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A propositura pretende criar o Programa Municipal Resgate de Vidas, destinado à proteção e ao atendimento integral de crianças e adolescentes impactados indiretamente pela violência doméstica e pelo feminicídio. A iniciativa tem como foco principal menores que perderam suas mães em decorrência de feminicídio ou que se encontram em situação de vulnerabilidade social e emocional em razão da violência praticada no ambiente familiar.

A proposta prevê atendimento psicológico, social, educacional e jurídico, além de apoio material às famílias responsáveis ou acolhedoras, sempre que necessário. O programa fundamenta-se nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, da convivência familiar e comunitária e da escuta especializada, buscando assegurar um atendimento humanizado e adequado às situações de trauma e vulnerabilidade.

Entre seus objetivos estão o acolhimento emocional das vítimas indiretas da violência de gênero, a ampliação do acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social e o fortalecimento da articulação entre os órgãos da rede de proteção. O texto também prevê orientação jurídica às famílias responsáveis, bem como ações voltadas à prevenção da reprodução dos ciclos de violência no ambiente familiar e comunitário, promovendo condições adequadas para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes atendidos.

O projeto autoriza ainda o Poder Executivo a instituir benefício eventual de apoio financeiro emergencial destinado às famílias que assumirem a guarda ou os cuidados dos beneficiários. O auxílio deverá observar critérios técnicos de vulnerabilidade social e poderá ser acumulado com outros programas de transferência de renda.

A identificação das crianças e adolescentes beneficiários será realizada em conjunto com diferentes instituições da rede de proteção, como Conselhos Tutelares, delegacias especializadas, escolas públicas, unidades de saúde, serviços socioassistenciais, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil. O texto estabelece que os encaminhamentos deverão seguir protocolos interinstitucionais, assegurando atendimento célere, humanizado e proteção ao sigilo e aos dados pessoais dos atendidos.

A proposta também prevê parcerias com universidades, centros especializados, organizações sociais e conselhos de direitos, visando fortalecer a integração das políticas públicas de assistência social, saúde, educação e direitos humanos. Além disso, determina



que as ações sejam descentralizadas, considerando as especificidades territoriais e culturais das comunidades atendidas.

O projeto define critérios técnicos para seleção e priorização dos beneficiários, contemplando especialmente crianças órfãs de feminicídio, vítimas recorrentes de violência doméstica e famílias acolhedoras em situação de vulnerabilidade social. Também disciplina os procedimentos de inscrição, análise e acompanhamento dos casos por equipes multidisciplinares compostas por assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais especializados.

Outro eixo relevante da proposta refere-se aos mecanismos de transparência e controle social, incluindo ampla divulgação das ações do programa, participação dos conselhos municipais no acompanhamento das políticas implementadas e criação de canais permanentes para denúncias, sugestões e reclamações. O texto ainda prevê a definição de metas, indicadores de desempenho e a apresentação periódica de relatórios públicos sobre os resultados alcançados e os recursos empregados.

Por fim, a proposta estabelece a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na execução do programa, com foco na escuta qualificada, no atendimento a traumas e no enfrentamento à violência doméstica e de gênero, reforçando a necessidade de uma atuação técnica, integrada e humanizada.

Na justificativa do projeto, os autores sustentam que a criação do Programa Municipal Resgate de Vidas é necessária para garantir suporte psicossocial, jurídico, educacional e financeiro a crianças e adolescentes afetados pela violência doméstica e pelo feminicídio. Segundo afirmam, a violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e produz impactos que ultrapassam a vítima direta, atingindo profundamente seus filhos e filhas, muitas vezes invisibilizados pelas políticas públicas e pelas respostas institucionais.

Os autores argumentam que o feminicídio provoca consequências traumáticas permanentes para crianças e adolescentes que perdem suas mães de forma violenta, comprometendo o desenvolvimento emocional, cognitivo e social. De acordo com a justificativa, estudos e diagnósticos sociais demonstram que muitos menores vivem em contextos marcados por negligência, abusos, insegurança habitacional, abandono e rupturas familiares, fatores associados à evasão escolar, transtornos psicológicos, instabilidade afetiva e maior vulnerabilidade a novos ciclos de violência.

Sustentam ainda que a proposta está alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Maria da Penha, à Lei do Feminicídio e à Constituição Federal, normas que asseguram a proteção integral da infância, o enfrentamento da violência de gênero e a garantia da dignidade da pessoa humana. Na avaliação dos autores, a ausência de uma política pública municipal específica para crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica fragiliza a rede de proteção social e contribui para a perpetuação de situações de exclusão e violação de direitos.

Sob perspectiva técnico-científica, a violência doméstica e o feminicídio configuram fenômenos complexos e multifatoriais, cujos impactos alcançam não apenas as vítimas diretas, mas também crianças e adolescentes inseridos nesses contextos familiares. A literatura nacional e internacional aponta que a exposição contínua à violência intrafamiliar representa importante fator de risco ao desenvolvimento biopsicossocial, podendo comprometer aspectos emocionais, cognitivos, comportamentais e relacionais ao longo da vida (OMS, 2021; UNICEF, 2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No contexto brasileiro, o feminicídio possui dimensão estrutural associada às desigualdades de gênero e às dinâmicas históricas de discriminação contra as mulheres. A Lei Federal nº 13.104/2015 reconhece o feminicídio como qualificadora do homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino, especialmente em situações de violência doméstica e familiar. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) indicam a persistência de elevados índices de violência letal de gênero no país.

Os efeitos dessa violência sobre crianças e adolescentes são amplamente documentados pela psicologia do desenvolvimento e pela psiquiatria infantil. Estudos demonstram que crianças expostas à violência doméstica apresentam maior incidência de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, dificuldades de aprendizagem, distúrbios de comportamento e problemas de socialização (APA, 2019; Margolin & Gordis, 2000). A exposição recorrente ao chamado estresse tóxico também pode alterar mecanismos neurobiológicos fundamentais ao desenvolvimento infantil (Shonkoff et al., 2012).

Nos casos de feminicídio, os impactos tendem a ser ainda mais severos em razão da ruptura abrupta dos vínculos afetivos e familiares. Crianças órfãs do feminicídio frequentemente enfrentam mudanças de residência, separação entre irmãos, insegurança econômica, judicialização da guarda e desestruturação das redes de apoio. Em muitos casos, o autor do crime é o próprio pai ou companheiro da vítima, circunstância que potencializa conflitos emocionais relacionados ao luto e à identidade familiar (UN Women, 2022).

A literatura especializada também aponta que a vivência de violência doméstica na infância pode contribuir para a perpetuação intergeracional da violência. Segundo Widom (1989), indivíduos expostos a ambientes violentos durante o desenvolvimento apresentam maior probabilidade de reproduzir padrões de violência na vida adulta, embora fatores protetivos — como suporte psicossocial adequado, estabilidade familiar e acesso a políticas públicas — possam reduzir significativamente esses riscos.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e do feminicídio mostram-se fundamentais para a prevenção de danos sociais e emocionais de longo prazo. A abordagem intersetorial, envolvendo saúde, assistência social, educação, justiça e segurança pública, é considerada uma das estratégias mais eficazes para identificação precoce de situações de vulnerabilidade e promoção de respostas humanizadas e integradas (OMS, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal estabelecem o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da infância e da adolescência. A Lei Maria da Penha, por sua vez, reconhece expressamente os impactos da violência doméstica sobre os dependentes da mulher vítima de agressão, prevendo medidas protetivas que podem alcançar os filhos e demais integrantes do núcleo familiar.

Do ponto de vista da saúde pública, a violência doméstica é reconhecida como importante determinante social de adoecimento físico e mental. Crianças submetidas a ambientes familiares violentos apresentam maior risco de doenças crônicas, automutilação, uso abusivo de substâncias e comprometimento das competências socioemocionais ao longo da vida (Felitti et al., 1998). Além dos impactos individuais, a violência também produz consequências coletivas relevantes, ampliando a demanda sobre os sistemas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça (IPEA, 2023).

Diante desse cenário, iniciativas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes afetados pelo feminicídio e pela violência doméstica inserem-se em uma perspectiva contemporânea de proteção social, direitos humanos e saúde pública. Estratégias que



combinam acolhimento psicológico, fortalecimento de vínculos familiares, acompanhamento educacional, suporte financeiro emergencial e articulação interinstitucional demonstram maior potencial de mitigação dos efeitos traumáticos e promoção da resiliência infantil (UNICEF, 2021). A capacitação contínua dos profissionais envolvidos também constitui elemento essencial para garantir atendimento qualificado, prevenção da revitimização e efetividade das políticas públicas (CNJ, 2022). Por isso, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, o parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em